

## O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE COMO NORTEADOR DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Denise Silva Nunes

Lorenice Freire Davies

**Resumo:** O presente trabalho traz a perspectiva da sustentabilidade como um paradigma a nortear as decisões judiciais, no âmbito da jurisdição brasileira. A problemática da pesquisa consiste na atual crise da jurisdição assentada no paradigma da racionalidade economicista, que remete à concepção procedimental do Direito no aspecto do 'normativismo-liberal-individualista'. Ou seja, problema reside no fato de que a atual jurisdição possui resquícios da jurisdicionalidade liberal, o que não é mais adequado à realização dos objetivos fundamentais do atual Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, questiona-se: Como superar a crise da jurisdição frente às novas demandas judiciais? Utiliza-se, como metodologia da pesquisa, o método dedutivo de abordagem, com a matriz hermenêutica filosófica, por meio de pesquisa bibliográfica e de legislação aplicada. Assim, a fim de superar a crise, e como condição de possibilidade para recuperar o sentido e a realização do Direito, destaca-se a necessidade de refundar a jurisdição, com um novo paradigma direcionado a uma nova cultura instrumental (e processual) e, para tanto, as multidimensões da sustentabilidade representam uma possibilidade para a democratização do processo. A norma decisional não é dada previamente, porém, é construída, e, nesse sentido, a jurisdição pautada pela sustentabilidade contribui para a perspectiva do Estado Socioambiental de Direito.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Jurisdição. Sustentabilidade.

**Abstract:** This work brings the prospect of sustainability as a paradigm to guide judicial decisions within the Brazilian jurisdiction. The issue of research is in the current crisis seated jurisdiction in economic paradigm of rationality, which refers to the procedural conception of law in the aspect of 'normativism-liberal-individualistic'. The problem lies in the fact that the current jurisdiction has remnants of the liberal jurisdicionalidade, which is no longer suitable

to achieve the fundamental objectives of the current democratic state. In this context, wonders: How to Overcome forward jurisdiction of the crisis to new lawsuits? It is used as research methodology, the deductive method of approach with the philosophical hermeneutics matrix by means of literature and applied legislation. So, in order to overcome the crisis, and as a condition of possibility to recover the sense and the realization of the law, there is the need to reestablish the jurisdiction, with a new paradigm aimed at a new instrumental culture (and procedural) and, to this end, the multiple dimensions of sustainability represent a chance to democratize the process. The decisional rule is not given in advance, however, is built, and in this sense, the jurisdiction guided by sustainability contributes to the perspective of Environmental rule of law.

**Keywords:** Constitutionalism. Jurisdiction. Sustainability.

## CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Ao longo da história, o Estado passou por inúmeras transformações, como a passagem do Estado liberal mínimo, para o Estado do Bem-estar Social, e para a atual perspectiva Socioambiental. No entanto, o problema reside no fato de que a atual jurisdição possui resquícios da 'jurisdicionalidade liberal', o que não é mais adequado à realização dos objetivos fundamentais do atual Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Visa assegurar o exercício dos direitos e garantias fundamentais, com fundamento na soberania, na cidadania, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político e, especialmente, na dignidade da pessoa humana, como imperativo da justiça social.

Ao Direito não cabe seguir as marcas da maximização da riqueza, onde a racionalidade jurídica foi substituída pela lógica da mercadoria e dos custos/benefícios, o que acaba refletindo na crise da jurisdição.

Assim, a perspectiva do *direito socioambiental*, influenciado pelo marxismo, representa uma possibilidade condutora e protagonista no resgate de um Estado de Direito que não seja escravizado pelo mercado. Busca-se, nessa perspectiva, a emancipação social e a concretude no atendimento das necessidades humanas básicas, assim como a preservação do meio ambiente, com base nos Direitos Fundamentais e Humanos.

Hoje, o Direito Processual busca uma nova perspectiva contra o racionalismo instaurado. Desse modo, são necessárias discussões e a proposição de alternativas contra o dogmatismo sedimentado. Busca-se a superação da crise paradigmática, com o viés e o caminho a serem iluminados pelo sentido da Constituição.

Nesse contexto, impõe-se uma jurisdição ciente da responsabilidade social, humana e política, no afã de atingir-se a real coerência e integridade da Justiça, a efetiva completude aliada a Constituição.

O contexto é o Estado Democrático de Direito e, desse modo, a discussão acerca da jurisdição bem como “a resposta para os desdobramentos desta crise do sistema de justiça terá como balizador a democratização do processo, a defesa da concretização dos Direitos Fundamentais e a cidadania democrática e participativa” (ESPÍNDOLA, 2013, p.49).

Assim, para que os objetivos democráticos não figurem apenas como meras previsões constitucionais, a Constituição de 1988 assegurou expressamente em seu art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O presente trabalho aborda a percepção de crise da jurisdição frente às novas demandas judiciais. Para tanto, pretende-se analisar a sustentabilidade multidimensional como norteador (paradigma) das decisões judiciais, como sendo uma perspectiva de superação da crise da jurisdição, tendo como orientação a perspectiva do Estado Socioambiental de Direito.

Destaca-se a necessidade de refundar a jurisdição, com um novo paradigma direcionado à nova cultura instrumental e processual, que contemple as multidimensões da sustentabilidade. Ademais, pondera-se que a decisão seja

construída, e, substanciada na essência do direito e da justiça, sem cair nas armadilhas da funcionalização jurídica e econômica, exclusivamente.

Quanto à metodologia de pesquisa, no presente trabalho o método é vislumbrado por meio da visão hermenêutica filosófica, uma vez que parte da hipótese de que a constituição possui um significado complexo, e a sustentabilidade como um princípio normativo de aplicabilidade ampla em várias searas da ordem constitucional democrática. Para tanto, também se procedeu à pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, periódicos eletrônicos e de legislação aplicada.

O trabalho é dividido em três momentos. Inicialmente, a abordagem consiste na percepção de crise da jurisdição e a influência da cultura liberal eminentemente capitalista. No segundo momento, abraça-se o ideal que transmite a noção de que o “barco” ainda não se encontra à deriva, pois, existem perspectivas para refundar a jurisdição. Ou seja, apresentam-se possibilidades que remetem às questões da hermenêutica, da consideração dos Direitos Fundamentais e dos valores calcados na dignidade da pessoa humana. Por fim, apresenta-se a sustentabilidade na perspectiva hermenêutica, como uma possibilidade a ser concretizada, no âmbito da jurisdição e do Estado Socioambiental de Direito.

Nesse contexto, tem-se como perspectiva de superação o cenário das variáveis (multidimensões) da sustentabilidade, de modo a propiciar reflexões relativas às formas de como enfrentar e superar a crise da jurisdição.

## **1 APONTAMENTOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA CULTURA (NEO)LIBERAL E AS DECISÕES JUDICIAIS**

O direito posto pelo Estado moderno existe fundamentalmente para permitir a fluência da circulação mercantil, para tentar ‘domesticar’ os determinismos econômicos. a pretensão de dominar a realidade expõe marcante contradição, que pode ser enunciada nos seguintes termos: o capitalismo (leia-se a burguesia) necessita da ordem, mas a detesta, procurando a qualquer custo exorcizá-la (EROS GRAU, 2013, p.15).

O direito moderno é racional porque permite a instalação de um horizonte de previsibilidade e calculabilidade em relação aos comportamentos humanos, sobretudo aqueles que se dão nos mercados (EROS GRAU, 2013, p.15).

Uma perspectiva filosófica, com um olhar histórico, é imprescindível no estudo e na reflexão sobre a crise do Direito e da jurisdição, contribuindo, inclusive, na visualização das resistências históricas e dos alicerces que sedimenta o sistema.

O pensamento filosófico ocidental delineou a jurisdição e o Direito Processual modernos. A força do paradigma racionalista, com o respaldo da firme presença do princípio da separação dos poderes, do normativismo-legalista e dos ideais liberais iluministas, revela o perfil da ciência jurídica e a sua resistência para conceber tutela que tenha natureza puramente preventiva, para além da função ressarcitória, reparadora e repressiva, voltada preponderantemente à atuação de direitos privados violados. Não há dúvidas de que tal resistência denuncia a distancia abissal entre dizer o Direito e fazer o Direito, ou seja, entre a dogmática jurídica e a práxis jurídica, tão insistentemente denunciada por Baptista da Silva (2004) (ESPÍNDOLA, 2013, p.70).

Na perspectiva histórico-cultural, verifica-se que os ideais liberais iluministas, por meio da racionalidade instrumental, contribuíram na moldagem do funcionalismo jurídico com um sistema de jurisdição repressiva e reparatória.

Também nessa perspectiva, para o autor Antônio Castanheira Neves, a crise não traduz apenas o aspecto negativo circunstancial, a quebra anômica que se sofre e lamenta, mas, sobretudo, “a consumação histórico-cultural de um sistema, a perda contextual de sentido das referências até então regulativas – o paradigma que vigorava esgotou-se, um novo paradigma se exige” (NEVES, 2000, p.2).

O autor Lênio Luiz Streck (2011) no seu ensaio sobre “A crise de dupla face que atravessa o direito e a necessidade da formação de um comportamento constitucional para superar os diversos âmbitos da resistência positivista à Constituição”, descreve a crise de paradigmas de dupla face:

De um lado, uma crise de modelo de direito, porque, preparado para o enfrentamento de conflitos interindividuais, não tem condições de enfrentar/atender as demandas de uma sociedade repleta de conflitos transindividuais. De outro, a crise dos paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, o que significa dizer, sem medo de errar, que ainda estamos reféns do esquema sujeito-objeto (STRECK, 2011, p.243-244).

Conforme Streck, essa crise de dupla face sustenta o modo positivista de fazer e interpretar o Direito. Com isso, parte considerável da doutrina e jurisprudência do direito ainda sustenta posturas objetivistas, em que o texto sobrepõe-se; de outro, um conjunto de posições doutrinário-jurisprudenciais assentadas no subjetivismo, segundo o qual o intérprete (sujeito) sobrepõe-se ao texto e o que vale são os valores ‘escondidos’ a serem descobertos pelo intérprete. Isto é, “o aspecto ‘crítico’ que o jurista estaria manejando residiria no fato de que o barco do positivismo bateria contra os valores submersos” (STRECK, 2011, p.244).

A questão da crise da jurisdição também é vislumbrada quando, em pleno século XXI, ainda se crê que ao juiz incumbe à busca do desvelamento da essência (aristotélica) da controvérsia, onde a verdade em processo será alcançada a partir da correspondência entre a sua consciência e o objeto que está a investigar. Isso tudo através do método da demonstração, do reducionismo puro e sem a interdisciplinaridade entre as várias multidimensões da sustentabilidade.

Na modernidade, a decisão jurisdicional caracteriza-se pela atividade meramente declaratória, para encontrar o sentido da lei, o que é unívoco. Porém, é uma postura que contraria o Estado Democrático de Direito, porque fomenta barreiras à sua própria implementação e demais garantias constitucionais.

Assim, urge a necessidade de se construir um novo paradigma jurídico-interpretativo substancial, norteado pela interpretação constitucionalmente sistemática, na expectativa de que a decisão supere o legado individualista (histórico) e seja capaz de fornecer respostas mais adequadas, justas e eficazes para os conflitos transindividuais e de alta complexidade da sociedade contemporânea, e com destaque às questões ambientais.

Consoante a isso, destaca-se a Constituição Cidadã, repositório de direitos fundamentais de minorias, que deve prevalecer na defesa contra pretensões da maioria, as quais são abarcadas pela ditadura economicista da modernidade (DIERLE, 2011, p.33).

Toda a decisão jurisdicional deve ser percebida em perspectiva democrática e garantidora de Direitos Fundamentais, permitindo, de um lado, uma blindagem

(limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes e, de outro, garantir a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões formadas. O processo deve garantir a implementação de direitos (DIERLE, 2011, p.38).

É nesse viés que as questões ambientais, em face de sua complexidade, devem ser protagonizadas. Isto é, por uma nova jurisdição, inaugurando-se uma perspectiva ‘comparticipativa’, ‘policêntrica’ e interdependente entre os atores sociais que participam do processo e da formação das decisões. Ou seja, considerando-se não apenas as questões do mercado, sociais, políticas, mas interagindo-as de forma que atuem em sedimentos multidisciplinares.

Dessa forma, a perspectiva hermenêutica contribui como condição de possibilidade para auferir respostas concretamente adequadas a cada caso, bem como garantir e efetivar os direitos sociais, os quais, em regra, foram esquecidos devidos à força gananciosa do mercado. A jurisdição de um Estado Democrático de Direito acontece efetivamente quando os direitos e as garantias fundamentais acontecem no desvelamento de seu ser – ser de um ente – assumindo roupagem mundana e perfectibilizando-se na esfera jurídico-social.

Para falar em hermenêutica, é impossível partir de uma estaca semântica zero, isto é, onde as coisas são acessíveis em si mesmas, pois como expressa Gadamer, “tudo isso é um diálogo infinito que sempre se reinicia novamente e sempre emudece uma vez mais, sem jamais encontrar um fim” (GADAMER, 2007, p. 111).

A Constituição (CF/1988) deve transcender o lugar de Carta Política, de intenção, passando a ser ‘Carta de Ação’. Assim, a decisão passa a ter uma nova roupagem que parte do caso concreto, considerando todas as complexidades das questões ambientais, o que faz transparecer a integridade e coerência do direito.

Também nessa perspectiva, a decisão em sede de direito ambiental passa a efetivar as políticas públicas, indo ao encontro à coerência e integridade exigidas pelo Estado Democrático de Direito que em sua efetiva essência, prima pelo reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais (ISAIA, 2012, p.106).

Verifica-se a importância da hermenêutica, a qual aposta na Constituição como instância de autonomia do direito para delimitar a transformação das relações jurídico-institucionais, protegendo-as do constante perigo da exceção (STRECK, 2011, p.79).

Observa-se a necessidade de que a jurisdição atue com coerência e integridade necessárias para assegurar uma condição de igualdade aos casos submetidos a seu crivo, referentes à solução de conflitos que considerem as questões coletivas, como também dos direitos ambientais degradados, sacrificados pela leitura e aplicação “seca” da lei.

Essa realidade muito ocorre quando a decisão é pautada basicamente na hermenêutica jurídica enquanto (apenas) um instrumento desvelador de sentidos, onde esses não estão nos textos legais. Os sentidos são inseridos pelo intérprete, numa ‘linguagem gadameriana’, norma e texto entendido a partir da pré-compreensão da Constituição e de sua condição de ‘ser-no-mundo’, o que evidencia a hermenêutica crítica no instante da interpretação-aplicação do Direito (ISAIA, 2012, p.169).

Corroborando-se a isso, a observância da ‘interpretação-aplicação’ constitucional efetiva, funciona como um elemento de promoção da vida moral, social e política cidadã, onde a dimensão política ganhará um significado mais amplo, transformando-se numa arena de debates sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, bem como sobre que concepções de equanimidade e justiça, cabendo à decisão eivar-se dos princípios que norteiam as multidimensões da sustentabilidade.

A crise atual da jurisdição perpassa, também, pela economicidade da vida. Nessa perspectiva para Karl Marx a vida gira em torno das mercadorias, de modo que, para o proprietário, a mercadoria que possui não tem nenhum ‘valor-de-uso’ direto. Do contrário, não a levaria ao mercado. Ela tem ‘valor-de-uso’ para outros. Para ele (proprietário), só tem diretamente um ‘valor-de-uso’, o de ser depositária de valor e, assim, meio de troca. Por isso, quer aliená-la por mercadoria cujo ‘valor-de-uso’ lhe satisfaça (MARX, 2011, p.110).

Dinheiro é mercadoria (universal), constitui, assim, uma descoberta apenas para o que analisa sua forma acabada e perfeita, tomando-a como ponto de partida. O processo de troca dá à mercadoria que transforma e dinheiro, não o valor dela, mas sua forma específica de valor (MARX, 2011, p.115).

No contexto da mercantilização e coisificação das coisas, ressalta-se que a atual racionalidade econômica engendrou a ciência moderna como dominação da natureza, bem como produziu a economização do mundo e implantou a lei globalizadora do mercado, por meio do sistema capitalista.

A globalização econômica e o discurso dominante da sustentabilidade, em sua esquizofrenia discursiva e sua cegueira institucionalizada, desvalorizam estes esforços por construir um saber que integra conhecimentos e valores. O conhecimento, como uma forma de relação com o mundo, foi cooptado pelo interesse prático; o saber se reduz ao propósito de resolver os problemas ambientais por meio de instrumentos tecnológicos e econômicos (LEFF, 2006, p.187).

Na análise da problemática jurídico-jurisdicional, sob a crítica do pensamento racionalista que se vê mergulhada a dogmática jurídica moderna, também faz necessária a superação do esquema sujeito-objeto. Com isso, objetivando a recuperação do sentido do Direito, da Jurisdição, do papel do juiz e os contornos no modelo de pensamento jurídico vigente, com a aproximação dos temas jurisdição e sustentabilidade.

Aponta-se, também, a necessidade de discutir o dogmatismo instaurado e a própria complexidade da sociedade, o que se acentua com o advento de novas demandas (direitos transindividuais – coletivos e difusos, bioética, biodireito, etc.). Nesse contexto, a autora Ângela Araújo Espíndola discorre:

A jurisdição tradicional, liberal-individualista, voltada para a resolução de conflitos individuais e sob uma perspectiva essencialmente repressiva e reparadora, é ineficaz ante essa emergência de novos direitos e novas demandas. É preciso refundar a jurisdição e o processo. Para que seja possível responder às demandas contemporâneas desta sociedade complexa (ESPÍNDOLA, 2013, p.64).

Como isso, verificam-se implicações insustentáveis nas multidimensões da sustentabilidade, de modo que, conforme o autor Juarez Freitas, a sustentabilidade

prescreve que o progresso material não pode sonegar o imaterial, nem o curto prazo pode ocorrer à custa do longo prazo (FREITAS, 2012, p.53).

Na compreensão do autor Juarez Freitas sobre ‘sustentabilidade como valor constitucional’, conforme o constante no preâmbulo do texto constitucional, o desenvolvimento como um dos valores supremos, deve-se “tingir pelas cores éticas (ambientais, sociais e econômicas)”, de modo que, “qualquer aceção unilateral ou unidirecional resulta em manifesto desacordo com as linhas mestras da Lei Maior” (FREITAS, 2012, p.109-111).

Conforme o autor Enrique Leff, tem-se uma tentativa equivocada de reconciliar dois aspectos contraditórios da dialética do desenvolvimento, na percepção do meio ambiente e do crescimento econômico (LEFF, 2009, p.239).

Para Veiga (2005, p.188-189), depois que entrou em moda, o adjetivo ‘sustentável’, a sua banalização faz com que o termo acabe sendo muito usado para qualificar um crescimento econômico não passageiro, nem instável, nem oscilante. Ou ainda, para afirmar a possibilidade ‘de crescer sem destruir’. E nesse conflito, a sustentabilidade pressupõe conciliar os objetivos, visto que são interesses conexos.

No âmbito da dimensão econômica da sustentabilidade, sob o enfoque da jurisdição insustentável, destacam-se implicações no sentido de não ocorrer eficiência e equidade, com a dicotomia ‘público-privado’.

Nesse âmbito, a natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural (FREITAS, 2012, p.66).

Assim sendo, é necessário pensar em alternativas para superar a crise paradigmática atual, com perspectivas para refundar a jurisdição, com a aproximação dos temas jurisdição e sustentabilidade, conforme exposição a seguir.

## **2 CONSTITUCIONALISMO E APORTES PARA REFUNDAR A JURISDIÇÃO**

Em tempos de constitucionalismo, onde se tem aberta aos quatro ventos a aclamada democracia, a efetividade da sonhada tutela integral aos Direitos Humanos, a atividade interpretativa judicial, encontra-se ainda sedenta de compreensão. Compreensão esta que se sedimenta nos rumos da significação e do significado de uma nova jurisdição.

Antes de investigar sobre o tipo de jurisdição se pretende (re)construir é necessário observar o perfil do Estado que se possui, bem como os obstáculos e as possíveis alternativas. Conforme Espíndola (2013, p.58-59), na análise entre Jurisdição e Estado, Mirjan Damaska (2005) destaca o papel reativo do Estado liberal e o perfil ativo desejado para o Estado democrático (e social), de modo que cada um deles delineia um perfil diferente à jurisdição, à construção do seu edifício processual e ferramentas de acesso à justiça.

O princípio do Estado de Direito (nas suas diferentes dimensões) é um dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo. Mas o Estado de Direito, compreendido como Estado Democrático assumiu e tem assumido diferentes configurações ao longo da evolução do constitucionalismo. Assim, tendo em conta os novos desafios gerados pela crise ecológica e pela sociedade tecnológica e industrial, a configuração de um novo modelo de Estado de Direito no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, superando os paradigmas antecedentes, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social, passou a assumir um lugar de destaque (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p.27).

O Direito tem sua substância moldada pela Constituição e, “toda e qualquer decisão deve partir dos princípios constitucionais e da instituição de direitos fundamentais, exercendo, o Judiciário, papel de extrema importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito” (ESPÍNDOLA, 2013, p.59).

Deve-se assumir uma jurisdição na perspectiva do estabelecimento do próprio sentido de um Estado Democrático de Direito, para além de um modelo de solução de controvérsias:

[...] refutar o modelo do normativismo-legalista, bem como o modelo do funcionalismo jurídico, em nome de uma perspectiva polarizada no homem-pessoa, sujeito da prática problemática-judicanda e assumindo como a reafirmação/recuperação do sentido da prática jurídica como

*iuris-prudentia*. Daí falar-se da importância do papel e da delicada atuação do juiz para a concretização da Constituição de dos direitos fundamentais (ESPÍNDOLA, 2013, p.60-61).

Ainda, emergente é apontar-se na hermenêutica constitucional, tendo em vista que por meia desta, possam-se satisfazer as sequelas do nosso tempo. Tempo que já vem 'seco' e estarecido pela opressão das individualidades, reféns da economia, dos privilégios políticos que, paulatinamente, esmaga sem piedade os Direitos Fundamentais historicamente conquistados.

A hermenêutica significa, em primeiro lugar, uma práxis relacionada a uma arte. A arte, em questão aqui, é a arte do anúncio, da tradução, da explicação e interpretação, que inclui naturalmente a arte da compreensão que lhe serve de base e que é sempre exigida quando o sentido de algo se acha obscuro e duvidoso (GADAMER, 2005, p. 117).

Interpretação e aplicação não se realizam autonomamente. O intérprete discerne o sentido do texto a partir, e em virtude, de determinado caso (GADAMER, 1991, p.397). A interpretação do direito consiste em concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação (GADAMER, 1991, p.401). Assim, existe uma equação entre interpretação e aplicação: não se trata de dois momentos distintos, porém frente a uma só operação (MARÍ, 1991, p.236). Ou seja, interpretação e aplicação consubstanciam um processo unitário (GADAMES, 1991, p.381).

A hermenêutica está ancorada na faticidade e na historicidade, de modo que entre a linguagem, instrumento necessário de que utilizamos para apreender o objeto a ser compreendido – os textos normativos, no caso da interpretação jurídica -, e esse objeto interpõem-se os mundos da cultura e da história. Por isso, o saber jurídico há de ser concebido como processo de diálogo, de troca entre o ser e o mundo (COSTA LEAL, 2000, p.134).

A jurisdição exige a superação do ente-juiz como “todo poderoso”, o qual decide em acordo com sua vontade, experiência, contaminado pela fumaça que sufoca os direitos sociais e ambientais. Ou seja, se impede a arte de ‘descobrir’ o conteúdo da norma, primando pelos valores e pelos adornos do capital, extraíndo o

significado do texto constitucional que mais convém aquele, muitas vezes, sem qualquer sedimento na postura dos direitos sociais assegurados na Carta Magna.

Nesse contexto, impõe-se uma jurisdição ciente da responsabilidade social, humana e política, no afã de atingir-se a real coerência e integridade da Justiça, a efetiva completude aliada a Constituição.

Assim, a partir desse universo semântico, o atual estágio do direito constitucional determina uma transformação no modo de ser da jurisdição, o qual passa a ser pensada por meio da Constituição, que tenha mais “sentimentos” com as maiorias oprimidas, que permeie todo o horizonte de produção, dogmatização e aplicação do Direito.

De outro modo, quiçá, então, que a decisão na nova jurisdição saia dos sofás capitalistas mercantis e almeje a adequabilidade legislativa mais humana, rumo à adequabilidade aplicativa e jurisdicional com sedimentos nos Direitos Fundamentais.

Por conseguinte, busca-se a quebra de fronteiras entre uma prática processual desvinculada da realidade social vigente, privilegiando-se o florescer de uma atuação jurisdicional condizente com os anseios da sociedade globalizada e carente de tutela efetiva de toda ordem.

Faz-se efetiva a reconfiguração do sistema processual civil brasileiro, possibilidade abarcada pela ‘hermenêutica-filosófica’. Caminho esse, que será condizente com as decisões judiciais inseridas no Estado Democrático Constitucional, sedimentadas em uma nova visão, em um novo colorir de horizontes, em uma nova realidade paradigmática, que se quer justa e repleta pela concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Soma-se a isto, a realidade das instituições que se encontram permeadas pela infinita e emaranhada globalização, pelas novas tecnologias, pela transindividualidade, pelos conflitos de toda ordem, fatos esses que, por vezes, as jogam em um cenário difuso.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a busca de igualdade pela comunidade, ao prever um sistema de direitos e garantias individuais e coletivos, que vê “[...] na justiça social a condição de possibilidade na correção de desigualdades” (ISAÍÁ, 2012, p.107).

Assim, o jurista deve levar em conta a Constituição, com a sua 'carga eficazional' e principiológica. Para se compreender essa questão, é necessário entender que processo é vida, porque nele há vida, há transformação de vidas, dele se pode atribuir sentimentos, luz e cor. O 'processo judicial', efetivamente, denota vidas, não bastando ser mais folhas ressequidas e enclausuradas pelo tempo, sem sentimento, sem 'expressão', já que dele decorre diversas e intensas transformações, ou mesmo, a permanência de situações na existência dos indivíduos ou da coletividade.

Se processo é mundo, mundo que circunda e floresce - o processo é 'ser'. Possível é afirmar que o mesmo, só o é enquanto ente, que precisa ser sentido e entendido a partir do caso concreto. A partir de uma refundação efetiva que vivifique os valores democráticos enaltecidos pela Constituição e por todas as normas que tutelam os Direitos Fundamentais e humanos, garantidoras dos direitos individuais e sociais, bem como nas ciências da compreensão.

Conforme Espíndola é preciso redundar o Direito Processual, "não partindo do acervo das certezas já dadas e das questões e princípios que as produziram, mas a partir do questionamento". Pois, "só assim poderá despertar do sono dogmático e ver-se para além de mera técnica, simples procedimento" (ESPÍNDOLA, 2013, p.63).

Importante salientar o paradigma da sustentabilidade, e uma jurisdição com suporte em uma Constituição e legislações que incorporem as multidimensões da sustentabilidade - ambiental, econômica, sociopolítica e, sobretudo, a dimensão simbólico-cultural (ESPÍNDOLA, 2013, p.64). .

O termo sustentabilidade foi utilizado para qualificar o desenvolvimento e, muito embora ocorrida a Rio-92 – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, houve inúmeras divergências na sua compreensão e proposições, tanto pelos reivindicadores mais ambientalistas, como pelos adeptos do culto ultraliberal aos mercados (VEIGA, 2010, p.11-12).

As discussões sobre sustentabilidade, infelizmente, não levam em conta de que ela se trata de um novo valor. E nesse sentido, Veiga cita Schopenhauer, mencionando de forma um pouco pessimista, que toda a verdade passa por três

estados: “primeiramente é ridicularizada, depois violentamente combatida e finalmente aceita como evidente” (VEIGA, 2010, p.13).

O novo paradigma da sustentabilidade reúne condições para vencer a insaciabilidade pantanosa e provoca uma transformação relevante e positiva. Freitas também defende o ‘Estado Sustentável’, comprometido com o bem-estar das gerações presentes e futuras (FREITAS, 2012, p.86).

Conforme o autor Serge Moscovici, “a natureza é para nós a ideia que compreende todos os caminhos possíveis, no tempo, entre o acaso e a necessidade limitante” (MOSCOVICI, 2007, p.28).

A sustentabilidade, na realidade, é multidimensional e pressupõe que suas dimensões devam “ser tratadas em sincronia, com transparência, e o atraso de uma dimensão acarreta forçosamente o atraso das demais” (FREITAS, 2012, p.310). As dimensões da sustentabilidade se entrelaçam, conforme explica Freitas:

Tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompida. Não se trata, como visto, da singela reunião de características esparsas, mas de dimensões intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento. De fato. Condicionam-no (FREITAS, 2012, p.71).

A fim de superação da jurisdição insustentável, é necessária a visão econômica da sustentabilidade (e decisiva) para que a economicidade (princípio no artigo 70 da CF/88) experimente o significado de combate ao desperdício *lato sensu* e a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia (FREITAS, 2012, p.67).

Na dimensão econômica da sustentabilidade, a economicidade não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. É necessária a ponderação, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades) (FREITAS, 2012, p.65).

Também no enfoque da dimensão econômica da sustentabilidade, destaca-se como perspectiva de paradigma sustentável que, a economicidade

implica o combate ao desperdício e do limite regulatório do poder público e privado, com o cumprimento da função social. Ainda, é indispensável lidar adequadamente com os custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como a eficiência e equidade intra e intergeracional (FREITAS, 2012, p.307).

A sustentabilidade gera uma nova economia, com a reformulação de categorias e comportamentos, com o foco no planejamento a longo prazo e na eficiência” (FREITAS, 2012, p.66).

Ainda, também como perspectiva para superar a atual crise da jurisdição, necessário é entender que o Estado contemporâneo e que a refundação da jurisdição dependem do fortalecimento coerente da Constituição, da observância ao direito material-constitucional, ao caso concreto submetido aos ditames dos direitos fundamentais que se demonstram eficientes a prestar efetiva tutela aos direitos sociais e à democracia e, não somente, a angústia desesperado do lucro.

A democratização do processo passa pela idealização de uma jurisdição sustentável. “Emerge assim a construção de uma proposta de refundação da jurisdição a qual contempla as multidimensões da sustentabilidade” (ESPÍNDOLA, 2013, p.49). E a refundação do Direito Processual e sua democratização envolvem a edificação de novas estruturas políticas, jurídicas e sociais mais adequadas aos desafios da contemporaneidade (ESPÍNDOLA, 2013, p.53).

Para José Luis Bolzan de Moraes pensar a questão democrática contemporaneamente implica inserir o debate no contexto próprio à sociedade atual. Ou seja, “em tempos de crise das fórmulas organizacionais da modernidade, a própria ideia de democracia e, atrelada a ela, a de cidadania precisam ser contextualizadas” (2009, p.82).

É nesse momento que assume importância a hermenêutica, a fim de auxiliar na alforria da jurisdição calcada no viés economicista, com novas perspectivas e soluções. Assim, fazendo emergir no horizonte, os valores essenciais da justiça, dentre eles, dar a cada um o que é seu na medida do seu ‘merecimento’.

### **3 JURISDIÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO**

A teoria jurídica processual contemporânea vive momentos de reconfigurações, oriundas do constitucionalismo. Trata-se, pois, de um cenário carecedor de novas denotações ao avanço da jurisdição em busca da proteção e da promoção dos novos direitos, bem como mudanças que possibilitem análises teóricas e desfragmentadas do contexto processual tradicional.

Dentre outras denominações, registram-se as seguintes nomenclaturas para designar a nova roupagem incorporada pelo atual Estado de Direito, notadamente tal qual também consagrado pela CF/88: Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado de Direito Ecológico, Estado Socioambiental, Estado do Ambiente, Estado de Bem-Estar Ambiental, estado Sustentável, dentre outros (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p.28).

A compreensão interada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos esteios da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Socioambiental de Direito (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p.29).

Eis que emergem novos atores e, conseqüentemente, a necessidade de novas respostas jurídicas. Todavia, o juiz continua atuando na efetivação de políticas sociais que o Estado, por si só, não detém condições de efetivar, adentrando cada vez mais na seara política e, por isso, adquire atuação ativista, ameaçando a tradicional separação de poderes.

O 'método' continua presente e, ao permitir-se esta atuação ativa e este protagonismo judicial e não constitucional os juízes acabam tomando decisões com base na subjetividade, por vezes, arbitrárias e não permeadas, nas questões ambientais, pelas dimensões norteadoras da sustentabilidade.

Necessário se faz o interagir entre os atores sociais, o que é essencial para evitar que o intérprete não aplique o direito, a partir de sua consciência, resolvendo os conflitos judiciais sedimentados na desfragmentação constitucional.

Em decorrência disso, faz-se necessária a construção de outras 'verdades' para o Direito, novas construções. O que faz florescer a importância da hermenêutica filosófico-gadameriana ao ordenamento jurídico, na acolhida da

hermenêutica filosófico-gadameriana às decisões, que se substancia para possibilitar uma reconstrução de horizontes na solução dos conflitos em face do caso concreto.

Denota-se que é da incidência entre interpretar e aplicar que irá representar-se a nova reconfiguração das decisões, bem como as respostas efetivas e corretas hermenêuticamente. Aliás, a resposta correta sob o ponto de vista hermenêutico será sempre uma resposta conforme a Constituição, uma resposta jurídica dada à luz do princípio da Sustentabilidade “Multidimensional”.

Para que se tenha uma decisão baseada no paradigma da sustentabilidade, imprescindível que se tenha interpretação multidimensional. Pois, a sustentabilidade está envolvida por diversas dimensões (ética, jurídico-política, social, econômica e ambiental) e estas por sua vez devem receber tratamento integrado, indivisível e interdependente, muito além de mero desenvolvimento econômico, ou oportunista de uma “economia verde” ou “marketing verde”. E a sustentabilidade, propõe-se a vincular plenamente como princípio jurídico constitucional àqueles a qual submete (FREITAS, 2012, p.39).

Assim, o novo paradigma de sustentabilidade, aplicado à interpretação jurídica, proporciona, de modo inédito, a primazia da qualidade de vida e o em estar da coletividade.

Encontrar uma solução ao subjetivismo descomedido aplicado na atualidade não é tarefa simples. Todavia, é uma conduta possível, que deve partir da ponderação dos pressupostos hermenêuticos, desfocando-se das teses positivistas aplicadas como verdades absolutas, indo-se além, desalienar o intérprete.

Dessa forma, interpretar consiste na identificação da face verdadeira do texto analisado e compreendido. Ou, nas palavras de Gadamer (2007, p. 50) ‘interpretar é iluminar as condições sobre as quais se compreende’. Portanto, mais do que fundamentar uma decisão, é necessário que juízes e tribunais justifiquem o que foi fundamentado.

Vários são os questionamentos na seara das decisões relativas ao meio ambiente, fazê-los é essencial para encontrar-se um rumo e atingir a ética nas decisões, onde a Constituição seja sentida como ação e não como mera intenção.

É preciso continuar, motivar essa complexidade de intenções jurídicas e constitucionais, rumo à hermenêutica de matriz filosófica, onde o Direito, a Política e o compreender sejam visualizados de forma interdisciplinar na edificação de novos olhares, novos horizontes para a reconfiguração da sociedade e da humanidade, edificando a decisão processual como uma forma de obrigação de intervir proporcionalmente no sentido de promover a *justiça ambiental*.

Também é necessário reportar ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que a matriz filosófica moderna tem sido reconduzida essencialmente, na maior parte das vezes, ao pensamento filosófico de Immanuel Kant. Ainda hoje, a fórmula elaborada por Kant informa a maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir desse valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos (SARLET & FENSTERSIFER, 2014, p.45).

A dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como – juntamente com o respeito e a proteção da vida- o princípio de maior hierarquia da CF/88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram (SARLET, 2010, p.85).

A dignidade da pessoa humana apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do estado (Social, Democrático e Ambiental) de Direito brasileiro, na medida em que, aderindo a uma trajetória consolidada especialmente a partir do II Pós-Guerra e inspirada fortemente na visão humanista de Kant (e de outros pensadores), o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário. Isso porque o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal, o que, diga-se de passagem, demarca a equiparação de forças na relação Estado-cidadão, em vista da proteção e afirmação existencial desse último, especialmente no que tange à tutela e promoção dos seus direitos fundamentais (SARLET & FENSTERSIFER, 2014, p.45).

O princípio da dignidade da pessoa humana comporta uma dimensão social (ou comunitária), já que, apesar de encarregar-se sempre em primeira linha da dignidade da pessoa concreta, individualmente considerada, a sua compreensão constitucionalmente adequada – ainda mais sob a formatação de um Estado Social – implica necessariamente também um permanente olhar para o outro, visto que indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma realidade político-social. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado, mas também de igual dignidade de todos os integrantes do grupo social (SARLET & FENSTERSIFER, 2014, p.47).

No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar individual e social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura (SARLET & FENSTERSIFER, 2014, p.48).

A autora Juliana Santilli (2005) ressalta que o socioambientalismo fundamenta-se na concepção de que um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não somente a sustentabilidade estritamente ambiental, como também a sustentabilidade social.

Ressalta-se que o socioambientalismo fundamenta-se na concepção de que um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não somente a sustentabilidade estritamente ambiental, como também a sustentabilidade social.

O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída pela “mão invisível” do Direito (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p.32).

A sustentabilidade como um novo paradigma proposto como princípio constitucional “trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de

assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar” (FREITAS, 2012, p. 41).

Deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica, inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo que, somente um projeto que contemple ambas as dimensões normativas se revela como constitucionalmente adequado.

Quanto à produção jurisprudencial comprometida com deveres e direitos socioambientais, a atuação do Poder Judiciário, que sempre atua mediante intervenção de algum outro agente estatal ou ator privado, em termos gerais, ainda se encontra muito vinculada a uma tradição de tutela de direitos subjetivos individuais (SARLET, 2014, p.349).

O novo Estado contemporâneo deve ajustar-se (e/ou remodelar-se) a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p.31).

Trata-se, então de buscar instrumentos que permitam a implementação dos princípios da sustentabilidade ambiental e, concomitantemente, a efetivação desses princípios como norteadores da dignidade humana e como extensão do direito à vida. Trata-se de caminhos que devem percorrer o princípio ético social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determinam a descarbonização dos espíritos e a completa revisão da normatividade jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo abordou a perspectiva paradigmática da crise da jurisdição e do Direito, com o viés da hermenêutica constitucional, visando ao desvelamento da função preventiva, com a proteção dos direitos fundamentais e consolidação de um Estado Democrático de Direito. Também se analisou a sustentabilidade na perspectiva hermenêutica, como uma possibilidade, a partir da jurisdição.

Na conjuntura da jurisdição atual, cada vez mais se torna necessário discutir as condições de possibilidade da validade do direito, num contexto em que os

discursos predatórios dessa validade, advindos do campo da política, da economia e da moral, buscam fragilizá-la. Trata-se, enfim, de discutir o papel da jurisdição na democracia, bem como os seus limites, a sua força e os seus reflexos.

Pensar a jurisdição possibilita efetivar as garantias democráticas, de modo que, observar em cada passo processual os Direitos Humanos edificados como direitos individuais e coletivos, ou seja, direitos de igualdade e solidariedade para todos.

A reflexão crítica sobre a realização e o sentido do Direito implica, também, pensar na concepção de jurisdição para além do caráter repressivo e com reparação patrimonialista. Esses elementos possuem raízes no contexto cultural-histórico-ideológico do racionalismo, do individualismo, do liberalismo, do Direito Romano tardio, da resistência (estrutural) no Direito Processual Civil, etc.

Também se faz necessário, revisitar a história do pensamento jurídico, pois, conforme Ângela Araújo Espíndola, “abdicar deste olhar é esquecer que o caminho é tão importante quanto à chegada, é permitir que o sentido do Direito se oculte diante da reprodução de sentido: um passado que se esvai, um presente que se transforma em repetição vazia e um futuro que se restringe” (ESPÍNDOLA, 2013, p. 71).

Nesse viés, necessário é reconfigurar a atividade ‘cognitiva-processual’, bem como fazer insurgir a Constituição como protagonista a abrir espaço ao verdadeiro papel assumido pelo interprete. Ou seja, interagir dentro do processo de forma concreta, evidenciando as questões sociais, oferecendo respostas para os conflitos transindividuais e de alta complexidade da sociedade contemporânea, neste estudo, especificamente os transtornos ambientais causados pelo poder do mercado.

Em decorrência dessas situações, faz-se necessária a construção de outras ‘verdades’ para o Direito, ou seja, novas construções para superar o paradigma dominante economicista. Isto possibilita florescer a importância da hermenêutica ao ordenamento jurídico, em cada decisão e em cada sentença, capaz de efetivar o abandono do individualismo capitalista, do lucro corporativo à custa do sangue e da pele dos menos favorecidos.

A problemática abordada não se esgota aqui. No entanto, o presente artigo apresenta algumas perspectivas enquanto possibilidades de superação da crise paradigmática.

Destaca-se a necessidade de “refundar a jurisdição” (ESPÍNDOLA, 2013) com os fundamentos das multidimensões da sustentabilidade, a fim de possibilitar a concretização plena dos Direitos Fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito.

Aponta-se que, a fim de superar a crise, e como condição de possibilidade para recuperar o sentido e a realização do Direito, destaca-se a necessidade de refundar a jurisdição, com um novo paradigma direcionado a uma nova cultura instrumental (e processual) e, para tanto, as multidimensões da sustentabilidade representam uma possibilidade para a democratização do processo. A norma decisional não é dada previamente, porém, é construída, e, nesse sentido, a jurisdição pautada pela sustentabilidade contribui para a perspectiva do Estado Socioambiental de Direito.

A sustentabilidade multidimensional serve de guia, como norteador das decisões judiciais (principalmente, as questões relativas ao processo civil brasileiro, ações coletivas, direitos difusos, etc.), como sendo uma perspectiva de superação da crise da jurisdição, tendo como orientação a perspectiva do Estado Socioambiental de Direito.

Refundar a jurisdição com os fundamentos das multidimensões da sustentabilidade (econômica, social, ambiental, cultural, política e jurídica) é apresentada no presente estudo como condição de possibilidade para a superação da crise da jurisdição e os seus reflexos. Trata-se de uma perspectiva à recuperação do sentido do Direito e a democratização do processo, além de possibilidade para que se possam pensar acerca das tutelas preventivas e coletivas.

Na pauta da sustentabilidade, vários são os questionamentos que esse contexto instiga, tendo em vista que, lentamente a ciência jurídica encontra-se com as ciências da linguagem, encontro essencial, talvez doloroso, diante da retórica tradicional em que o processo encontra-se. Todavia, esse é o rumo que nos mostra

aportes para que se possa encontrar e abraçar a ética nas decisões, onde a Constituição seja sentida como ação e não como mera intenção.

Imprescindível é a jurisdição (constitucional) brasileira pautar-se pelo caráter socioambiental e agregar as multidimensões da sustentabilidade (e demais segmentos). É preciso continuar a discussão sobre essa complexidade de intenções jurídicas e constitucionais, bem como motivar soluções rumo à hermenêutica, onde o Direito, a política, o meio ambiente e os Direitos Fundamentais sejam tratados de forma interdisciplinar (complementares e interligados) na edificação de novos olhares e novos rumos para a reconfiguração da sociedade e da humanidade.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. A **condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2009.

CASTANHEIRA NEVES, António. “Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema”: Os modelos atualmente alternativos da realização jurisdicional do direito”. In: **Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra**. Vol. LXXIV [separata], 1998.

DALL’AGNOL, Darlei. **Ética e linguagem**: Uma introdução ao *Tractatus* de Wittgenstein. 3.ed. Florianópolis: UFSC; São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

DUFOUR, Dany-Robert. O neoliberalismo: a dessimbolização, uma forma de dominação inédita. In: \_\_\_\_\_. **A arte de reduzir cabeças**: Sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Rio de Janeiro: Companhia Freud, 2005.

EROS GRAU, Roberto. **Por que tenho medo dos juizes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade. In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Organizador Jerônimo Tybusch ... [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, 2013 (p.49-74).

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva: A virada hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: A reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia ambiental**. 4.ed. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2006.

LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**. Porto Alegre: Sulina, 2004.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. Livro I. Vol.1. 28.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Crise do estado, constituição e democracia política: a realização da ordem constitucional em países periféricos. In. **20 Anos de Constituição: Os direitos humanos entre a norma e a política**. Orgs. Lênio Luiz Streck Vicente de Paulo Barreto; e, Alfredo Santiago Culleton. São Leopoldo, RS: Oikos, 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. **Revista de Processo**. Vol. 189. São Paulo: Ed. RT, set. 2011.

RIFKIN, Jeremy. La conciencia da La biosfera em uma economia mundial de clímax. In. \_\_\_\_\_. **La civilización empática**. Barcelona: Paidós, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. 2.ed. **Diálogos com a Law e Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Estado democrático de direito, hermenêutica da Constituição e decisão judicial. In: **Diálogos com a law & economics**. ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. O discurso neoliberal do "melhor interesse do mercado". In: ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra**: Os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 10.ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2.ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2004.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: O desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade**: A legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010.